

VGL NEWS

FEVEREIRO/06

EDIÇÃO EXTRA Nº 42

Medida Provisória nº 281, de 15.02.06

Foi publicada, no D.O.U. de 16.02.06, a Medida Provisória nº 281 (“MP”), que reduz as alíquotas de imposto de renda na fonte (“IRF”) e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (“CPMF”) nos casos abaixo.

Artigo 1º – Alíquota Zero IRF para Investidor Estrangeiro – Títulos Públicos Federais

Fica reduzida a zero a alíquota do IRF incidente sobre rendimentos (i.e. quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior (exceto aos residentes em jurisdições consideradas de tributação favorecida – “paraíso fiscal”), **adquiridos a partir da publicação da MP (i.e. 16.02.06)**, aplicando-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”), produzidos por:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo 98% de títulos públicos federais.

Tal alíquota zero não se aplica aos títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

Já os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários referidos nos itens (i) e (ii) acima, adquiridos **anteriormente à data de publicação da MP**, continuam, via de regra, tributados na forma da legislação vigente. Contudo, fica facultada, até 31.08.06, a opção pelo pagamento antecipado do IRF que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa (fato gerador do imposto) a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, com relação aos rendimentos auferidos até a data de antecipação deste imposto, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento antecipado do IRF sujeitos ao benefício da alíquota zero. A base de cálculo do IRF a ser antecipado foi também definida pela MP.

Artigo 2º – IRF para FIP/FIC-FIP/FIEE – Investidores Residentes

Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações (“FIP”), Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações (“FIC-FIP”) e Fundos de Investimento em Empresas

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Emergentes (“FIEE”), inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao IRF à alíquota de 15% incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

No caso de ganhos auferidos na alienação das quotas de tais fundos, haverá a incidência do IRF também à alíquota de 15%, da seguinte forma: (i) como ganho líquido, quando auferidos por pessoa física (“PF”) em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica (“PJ”) em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e (ii) de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por PF em operações realizadas fora das bolsas.

No caso de amortização de quotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição.

A tributação à alíquota de 15% no resgate referida acima somente será aplicada aos fundos que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), sendo que, no caso de FIEE e de FIP, será ainda necessário que suas carteiras sejam compostas de, no mínimo, 67% de ações de Sociedades Anônimas (“S.A.”), debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição. Caso não sejam observadas as condições acima descritas, quando da distribuição dos rendimentos pelos fundos, os quotistas ficarão sujeitos à tributação pelo IRF às alíquotas regressivas entre 15% e 22,5%, dependendo do prazo de investimento.

Artigo 3º – IRF para FIP/FIC-FIP/FIEE – Investidores Estrangeiros – Alíquota Zero

Os rendimentos auferidos nas aplicações nos FIP, FIC-FIP e FIEE, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País, serão beneficiados pela alíquota zero, desde que tais operações sejam realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN.

Tal alíquota zero não se aplica, todavia, ao(s):

- (i) residentes e domiciliados em paraíso fiscal;
- (ii) cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, derem-lhe direito ao recebimento de rendimento superior a 40% do total de rendimentos auferidos pelos fundos em questão. A MP definiu o conceito de pessoas ligadas para este fim; e
- (iii) fundos referidos acima que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% de seu patrimônio líquido, exceto títulos públicos federais.

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Artigo 4º – CPMF – Investidores Residentes e Estrangeiros – Alíquota Zero

Por fim, a MP reduz a zero a alíquota da CPMF incidente sobre os lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de investidores residentes ou domiciliados no Brasil ou no exterior, para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na CVM, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
mail@vgladv.com.br